



# BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2014 - Edição nº 141

## SUMÁRIO

<a href="#">Verbetes Sumulares</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Embargos infringentes</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Embargos infringentes e de nulidade</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 759 (novo)</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 546</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento Pjerj</a>	<a href="#">Ementário de Jurisprudência Cível nº 28 (novo)</a>

## Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

## VERBETES SUMULARES\*

### NOVOS VERBETES SUMULARES DO TJRJ

#### **Nº.318**

VEÍCULO COLETIVO DE PASSAGEIRO  
TRANSPORTE EM SITUAÇÃO IRREGULAR  
APREENSÃO DE VEÍCULO  
ADMISSIBILIDADE

**“É admissível, por força das Leis Estaduais nº 3.756/2002 e nº 4.291/2004, a apreensão de veículo utilizado em transporte irregular.”**

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. [0063254-59.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 30/06/2014 – Relator: Desembargador Edson Queiroz Scisínio Dias. Votação unânime.

#### **Nº.319**

VEÍCULO APREENDIDO  
CONDIÇÃO PARA DEVOLVER  
PAGAMENTO DE DESPESAS DE REBOQUE, DIÁRIAS E MULTAS

**“É admissível o condicionamento da devolução de veículo apreendido ao pagamento de custas de reboque, diárias (limitadas a trinta dias e sem prejuízo da manutenção do veículo apreendido em depósito após o período mencionado) e multas vencidas pendentes.”**

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. [0063254-59.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 30/06/2014 – Relator: Desembargador Edson Queiroz Scisínio Dias. Votação unânime.

#### **Nº.320**

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DE TRÂNSITO  
AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE  
CONDUTOR INFRATOR PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO  
DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO

**“É desnecessária a notificação prevista no artigo 281, p. único, II, da Lei Federal nº 9.503/1997, quando a infração houver sido autuada em flagrante e o proprietário do veículo for o condutor infrator.”**

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. [0063254-59.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 30/06/2014 – Relator: Desembargador Edson Queiroz Scisínio Dias. Votação unânime.

### **Nº.321**

VEÍCULO APREENDIDO  
MULTA AINDA NÃO EXIGÍVEL OU COM EXIGIBILIDADE SUSPensa  
LIBERAÇÃO SEM PAGAMENTO

**“É cabível a liberação de veículo apreendido sem o pagamento da multa ainda não exigível ou com a exigibilidade suspensa”.**

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. [0063254-59.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 30/06/2014 – Relator: Desembargador Edson Queiroz Scisínio Dias. Votação unânime.

### **Nº.322**

AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES AUTÁRQUICAS ESTADUAIS  
CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS  
CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DA DEFENSORIA PÚBLICA  
DESCABIMENTO

**“Não cabe a condenação, nem a execução, de autarquias estaduais ou fundações autárquicas estaduais a pagar honorários advocatícios em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.”**

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. [0063254-59.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 30/06/2014 – Relator: Desembargador Edson Queiroz Scisínio Dias. Votação unânime.

### **Nº.323**

COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE  
DESCUMPRIMENTO DE INFORMAÇÃO AO DETRAN  
INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS  
DESCABIMENTO

**“Não cabe a condenação do DETRAN à indenização de danos morais quando os transtornos sofridos pelo autor decorrerem do descumprimento do disposto no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro por parte do próprio demandante.”**

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. [0063254-59.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 30/06/2014 – Relator: Desembargador Edson Queiroz Scisínio Dias. Votação unânime.

### **Nº.324**

INFRAÇÕES COMETIDAS POR ADQUIRENTE DE VEÍCULO  
IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR  
IMPUTAÇÃO AO ALIENANTE  
IMPOSSIBILIDADE

**“As multas por infrações cometidas por adquirente de veículo devidamente identificado, ainda que não efetivada a comunicação, não podem ser imputadas ao alienante.”**

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. [0063254-59.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 30/06/2014 – Relator: Desembargador Edson Queiroz Scisínio Dias. Votação unânime.

### **Nº.325**

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO  
PENSÃO À FILHA SOLTEIRA  
LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO SEGURADO

**“A pensão deferida a filha solteira pela lei estadual nº 285/79 deverá ser regida pela Lei vigente ao tempo do óbito do segurado.”**

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. [0063254-59.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 30/06/2014 – Relator: Desembargador Edson Queiroz Scisínio Dias. Votação unânime.

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[Comissão de Concurso para Magistratura divulga notas das provas de sentenças](#)

[TJRJ instala a 3ª Vara de Família da Leopoldina no próximo dia 13](#)

[Sérgio Besserman conclui ciclo de palestras sobre Protocolo de Quioto e mudanças climáticas](#)

[Desembargadores do TJRJ foram eleitos como conselheiros da ABI](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

[STF admite corte de vencimentos que ultrapassam o teto do funcionalismo](#)

O Plenário entendeu que a regra do teto remuneratório dos servidores públicos é de eficácia imediata, admitindo a redução de vencimentos daqueles que recebem acima do limite constitucional. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 609381, com repercussão geral reconhecida, no qual o Estado de Goiás questionava acórdão do Tribunal de Justiça local que impediu o corte de vencimentos de um grupo de aposentados e pensionistas militares que recebiam acima do teto.

Segundo a decisão do TJ-GO, o corte dos salários ofenderia o direito adquirido e a regra da irredutibilidade dos vencimentos. Com isso, o tribunal estadual não determinou o corte das remunerações, que seriam mantidas até serem absorvidas pela evolução da remuneração fixada em lei. No RE interposto pelo Estado de Goiás participaram na condição de *amicus curiae* a União, 25 Estados e o Distrito Federal .

Em seu voto, o relator do recurso, ministro Teori Zavascki, fez um histórico da evolução do teto remuneratório do funcionalismo na Constituição Federal e mencionou voto vencido do ministro Cezar Peluso (aposentado) no Mandado de Segurança (MS) 24875. Julgado em 2006, em votação com cinco votos vencidos, o MS manteve os vencimentos pagos a ministros aposentados do STF, em fórmula semelhante à adotada pelo TJ-GO. Na ocasião, afirmou o ministro Teori, o STF não entendeu que havia direito adquirido à remuneração, apenas que o corte dos vencimentos ofenderia a regra a irredutibilidade.

Segundo o voto proferido pelo ministro Cezar Peluso na ocasião, a regra do teto remuneratório possui comando normativo claro e eficiente, e veda o pagamento de excessos. Assim, as verbas que ultrapassam o valor do teto são inconstitucionais e não escapam ao comando redutor do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal – o qual fixa o teto remuneratório do funcionalismo.

“Dou provimento para fixar a tese de que o teto de remuneração estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003 é de eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nela fixadas todas as verbas remuneratórias percebidas pelos servidores de União, Estados e Municípios, ainda que adquiridas sob o regime legal anterior”, concluiu o ministro Teori Zavascki.

Na linha de entendimento já fixado pelo STF, o ministro entendeu que não é devida a restituição dos valores já recebidos pelos servidores em questão, tendo em vista a circunstância do recebimento de boa-fé.

O ministro Marco Aurélio iniciou a divergência quanto ao posicionamento fixado pelo relator, entendendo que o corte dos vencimentos implicaria agredir direitos individuais – contrariando cláusula pétrea da Constituição Federal. “Os servidores públicos são os bodes expiatórios responsáveis por todos os males do país”, afirmou. No mesmo sentido votaram os ministros Celso de Mello e o presidente da Corte, ministro Ricardo Lewandowski.

Processo: RE 609381

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

### Condômino não tem legitimidade para propor ação de prestação de contas

O condômino, isoladamente, não tem legitimidade para propor ação de prestação de contas, pois a obrigação do síndico é prestar contas à assembleia, nos termos da **Lei 4.591/64**. A decisão é da Terceira Turma, que, ao julgar recurso de um condomínio contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), restabeleceu sentença que extinguiu a ação por considerar que a autarquia não tinha legitimidade para propor a demanda.

Proprietário de lojas no prédio, o INSS ajuizou ação de prestação de contas na qual pediu que o condomínio fornecesse documentação relativa às despesas realizadas com aquisição e instalação de equipamentos de prevenção e combate a incêndios e com serviços de modernização de um dos elevadores.

Em primeiro grau, o processo foi extinto sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a autarquia previdenciária não teria legitimidade ativa. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro anulou a sentença.

Segundo o TJRJ, toda pessoa que efetua e recebe pagamentos por conta de outrem tem o dever de prestação de contas, e “qualquer condômino detém legitimidade ativa para exigir do condomínio prestação de contas a ele pertinente”.

Inconformado, o condomínio recorreu ao STJ sustentando que o INSS, na qualidade de condômino, não tem legitimidade ativa para a ação.

Ao analisar a questão, o relator, ministro Villas Bôas Cueva, destacou que a Lei 4.591 estabelece que compete ao síndico prestar contas à assembleia dos condôminos. No mesmo sentido, o artigo 1.348, inciso VIII, do Código Civil dispõe que compete ao síndico, entre outras atribuições, prestar contas à assembleia, anualmente e quando exigidas.

“Assim, por expressa vedação legal, o condômino não possui legitimidade para propor ação de prestação de contas, porque o condomínio, representado pelo síndico, não teria obrigação de prestar contas a cada um dos condôminos, mas a todos, perante a assembleia”, afirmou o relator.

Segundo o ministro, o condômino não pode se sobrepor à assembleia, órgão supremo do condomínio, cujas deliberações expressam “a vontade da coletividade dos condôminos sobre todos os interesses comuns”.

“Na eventualidade de não serem prestadas as contas, assiste aos condôminos o direito de convocar assembleia, como determina o artigo 1.350, parágrafo 1º, do Código Civil”, acrescentou o relator. Por essa razão, torna-se inviável ao condômino, isoladamente, exigir a prestação de contas, que deve ser apresentada à coletividade.

Processo: [REsp 1046652](#)

[Leia mais...](#)

### Sócio de firma dissolvida irregularmente responde também em execução fiscal não tributária

A dissolução irregular da pessoa jurídica é motivo suficiente para redirecionar contra o sócio diretor da empresa a execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária. A decisão é da Primeira Seção ao julgar recurso interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O recurso foi julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Processado como repetitivo, serve como paradigma para múltiplos recursos que tratam do mesmo tema na Justiça. Por unanimidade, a Seção entendeu que, em casos de dissolução irregular da sociedade, é possível a responsabilização do então sócio representante ou gestor da empresa.

No caso analisado, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) ajuizou execução fiscal para cobrar multa por infração administrativa. Diante da informação de que a empresa havia encerrado as atividades e não tinha mais nenhum bem, a Anatel solicitou o redirecionamento da execução para o sócio gestor à época da dissolução irregular.

Em primeira instância, o juiz indeferiu o pedido de redirecionamento. O TRF4 confirmou esse entendimento com a alegação de que, para responsabilizar os sócios pelo não pagamento do crédito inscrito, deve haver prova de que eles tenham tirado proveito da situação. A Anatel recorreu ao STJ sustentando que a existência de indícios de encerramento irregular das atividades da empresa executada, por si só, autoriza o redirecionamento da execução na pessoa do sócio, conforme decisões já proferidas anteriormente.

O STJ já havia analisado o tema em relação à execução fiscal de dívida ativa de natureza tributária. De acordo com a Súmula 435, “presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente”. No dia 10 de setembro, a Seção analisou a execução fiscal em relação à cobrança de dívida ativa não tributária.

O relator do recurso, ministro Mauro Campbell Marques, afirmou que não é possível admitir que um mesmo fato

jurídico seja considerado ilícito apto a permitir o redirecionamento da execução no caso de débito tributário e, ao mesmo tempo, não reconhecer que o seja também para a execução de débito não tributário.

“Não se pode conceber que a dissolução irregular da sociedade seja considerada ‘infração à lei’ para efeito do artigo 135 do Código Tributário Nacional e assim não seja para efeito do artigo 10 do Decreto 3.078/19”, afirmou.

Campbell registrou que a única diferença entre esses dispositivos é que, enquanto o CTN destaca a exceção (a responsabilização dos sócios em situações excepcionais), o decreto enfatiza a regra (a ausência de responsabilização dos sócios em situações regulares). No entanto, ambos trazem a previsão de que os atos praticados ensejam a responsabilização dos sócios para com terceiros e para com a própria sociedade da qual fazem parte.

Segundo entendimento do ministro, não há exigência de dolo para que ocorra a responsabilização do sócio gerente, como entendeu o TRF4. Isso porque, conforme o artigo 1.016 do Código Civil de 2002, “os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções”.

Também os artigos 1.150 e 1.151 dispõem sobre a obrigatoriedade do registro, fixando que será requerido pela pessoa obrigada em lei ou, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

Campbell destacou que é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade.

Processo: REsp 1371128

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\*

### [Banco de Sentenças - Atualização](#)

O [Banco de Sentenças](#) armazena e permite a consulta a íntegra de sentenças selecionadas, classificadas e organizadas com base na tabela do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Conheça a íntegra das sentenças abaixo elencadas.

<u>Sentenças Selecionadas</u>
<p>Crime, Contravenção contra Idoso</p> <p>Processo nº: <a href="#">0002015-93.2009.8.19.0042</a></p> <p>Comarca de Petrópolis – 1ª Vara Criminal Juiz: Ricardo Rocha</p> <p>(...)Ação Penal Pública Incondicionada assestada pelo Ministério Público [...] injusto penal inculcado no art.155, parágrafo 4º, II c.c. 61, II, 'h' do CP [...] dirigindo sua conduta dolosa e finalisticamente para a consecução do evento incriminado em lei, mediante fraude, subtraiu R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em espécie, 03 (três) Carteiras de Trabalho, um RG, um Certificado de Reservista, 02 (dois) CPF's e um Cartão do banco Bradesco, conforme Registro de Ocorrência [...] consubstanciou-se no fato da ora denunciada iludir a vítima, ancião e idoso [...] angariando a confiança da mesma a ponto de entrar na residência da vítima e, se oferecendo para trabalhar como diarista, a ora denunciada, ao realizar a faxina, subtraiu da vítima o valor em espécie e documentos supracitados [...] há, realmente, prova incontestada de que a ré efetivou tal crime, conforme narra o ilustre representante do Parquet (...)</p> <p><a href="#">leia mais</a></p>
<p>Exercício Arbitrário das Próprias Razões/ Crimes Contra a Administração da Justiça</p>

Processo nº [0390465-62.2009.8.19.0001](#)

Comarca da Capital – 41ª Vara Criminal  
Juiz: Lucia Regina Esteves de Magalhães

(...)denunciado pelo Ministério [...] sob a acusação de haver subtraído para si, consciente e voluntariamente, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a quantia em espécie de R\$ 30,00 (trinta reais) pertencente ao estabelecimento [...] O réu, na realidade, cometeu um abuso no direito de exigir as verbas trabalhistas da qual, em tese, faria jus [...] JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido contido na denúncia [...] com a SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS (ARTIGO 43), NA MODALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE [...] JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGENTE do delito previsto no artigo 345 (...) [leia mais](#)

Abandono Material/Crimes contra a Família

Processo nº [0201204-10.2011.8.19.0001](#)

Comarca da Capital – 34ª Vara Criminal  
Juiz: Rudi Baldi Loewenkron

(...)o acusado desde 2004 não presta alimentos à filha, evadindo-se da obrigação de pagar alimentos à menor [...] que após perder o emprego deixou de prestar assistência à menor, mesmo lhe sendo possível arcar com a obrigação alimentícia [...] supre as necessidades da menor com a ajuda de sua mãe, avó materna da menor [...] JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida para condenar RMS a 1 (um) ano de detenção e multa de um salário-mínimo federal [...] O regime para cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada será o inicial aberto [...] Aplico a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (...) [leia mais](#)

Além disso, podemos encontrar outras sentenças selecionadas, de outras áreas do direito. Navegue na página do [Banco de Sentenças](#) e encaminhe sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

## JURISPRUDÊNCIA\*

### JULGADOS INDICADOS \*

[0444504-04.2012.8.19.0001](#) – rel. Des. Elizabeth Gregory, j. 09.09.2014 e p. 17.09.2014

Apelação Criminal – art. 157, “caput” do Código Penal - materialidade e autoria comprovadas – absolvição por insuficiência de provas – impossibilidade - dosimetria que merece reparo– no mais, manutenção da sentença atacada – provimento parcial do recurso defensivo – unânime. Irresignada com a sentença que condenou o apelante xxxxxxxxxxxx à pena de 08 (oito) anos, em regime fechado e ao pagamento de 96 (noventa e seis) dias-multa, a defesa técnica interpôs o presente recurso de apelação. Objetiva a absolvição do apelante, face à fragilidade probatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e, subsidiariamente, requer à fixação da pena base no mínimo legal, a fixação do percentual de aumento da agravante da reincidência em 1/6. No dia dos fatos, o Sr. xxxxxxxx encontrava-se no interior do seu estabelecimento comercial quando foi abordado pelo apelante, que lhe pediu um cigarro. Sem despertar a atenção dos clientes do bar, o apelante simulando o gesto de quem está prestes a sacar uma arma de fogo supostamente trazida debaixo de sua camisa, exigiu a entrega da fêria do estabelecimento, bem como seu cordão de ouro. A vítima, intimidada pela ação de xxxxx, entregou a quantia de oitocentos reais, em espécie, seu cordão e pingente, ambos de ouro, e, logo em seguida, o apelante se evadiu do local em direção ignorada. A materialidade do delito

imputado ao apelante está evidenciada pelo registro de ocorrência e pelo inquérito policial. A autoria, ao seu turno, também restou robustamente comprovada, diante das declarações da vítima xxxxxxxxxxxx. As investigações policiais apontaram o apelante como sendo autor do crime narrado pela vítima que o reconheceu por fotografia em sede policial e em Juízo, na sala de reconhecimento, devidamente acompanhado de mais duas pessoas, com suas mesmas características físicas. Relativamente à dosimetria da pena, cabe destacar que a reprimenda aplicada ao apelante, merece alguns reparos. O “quantum” empregado para o aumento da pena-base me parece excessivo, razão pelo qual aumento-a, face aos maus antecedentes do apelante, em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, totalizando, dessa forma, em 5 (cinco) anos e 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase, encontra-se presente a circunstância da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal. O apelante é reincidente em virtude do trânsito em julgado da condenação de número 05, qual seja, processo nº 001.106893-3/2007, com trânsito em julgado em 24 de setembro de 2008, razão pela qual a pena deve ser majorada em 1/6, totalizando 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias-multa. Na terceira fase da fixação das penas, inexistem causas de diminuição e aumento de penas a serem consideradas. A pena definitiva resta, dessa forma, acomodada em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias-multa, fixado o dia-multa no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente, em razão da condição econômica do apelante, em regime fechado, face ao disposto no artigo 33, parágrafos segundo e terceiro do Código Penal, a pena privativa deverá ser iniciada em regime prisional fechado. Provimento parcial do recurso defensivo ao apelo defensivo do apelante para tão somente redimensionar sua pena – decisão unânime.

[0003526-68.2005.8.19.0042](#) - rel. Des. [Cristina Tereza Gaulia](#), j. 09.09.2014 e p. 17.09.2014

Apelações cíveis. Ação indenizatória. Gratuidade concedida à ré por ser instituição religiosa e filantrópica, e ao preposto motorista por juridicamente miserável. Acidente de trânsito. Responsabilidade civil subjetiva. Batida frontal de automóvel com caminhão que ocasionou a colisão em cadeia de outros veículos. Falecimento da autora. Sucessão processual pela companheira. União estável entre pessoas do mesmo sexo. Igualdade de direitos. Comprovação da convivência. Parte autora que comprova dano, nexos causal e culpa do agente. Laudo de acidente de trânsito que confirma a ocorrência dos fatos e os danos decorrentes do acidente. Réus que não fazem prova de excludentes de responsabilidade pelo ato imprudente. Ônus que lhes competia, conforme art. 333, II, CPC. Dever de indenizar. Condenação ao pagamento de dano moral. Precedentes. Denúnciação da lide à seguradora julgada procedente. Seguradora responsável pelo ressarcimento dos referidos valores, nos limites indenizatórios da apólice do seguro contratado. Ônus da sucumbência na denúnciação da lide impostos aos réus-denúnciantes. Provimento parcial do recurso dos réus. Provimento do recurso da litisdenúncia.

*Fonte: Sistema EJURIS*

[VOLTAR AO TOPO](#)

### EMBARGOS INFRINGENTES\*

*Conteúdo disponibilizado às terças-feiras*

*Fonte: TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

### EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE\*

*Conteúdo disponibilizado às terças-feiras*

*Fonte: TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)